# COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

**VEREADORA RELATORA: IZA VICENTE**

 **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

# PROJETO DE LEI Nº L-054/2022

**ASSUNTO:** DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5.º DA LEI MUNICIPAL N.º 2.213, DE 08 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE SOB REGIME DE FRETAMENTO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

**PROMOVENTES:** VEREADORESNILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA e LUIZ MATOS.

# – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo alterar a redação do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.213/2002, que dispõe sobre o serviço de transporte sob regime de fretamento no Município.

O referido texto originalmente previa que veículos operadores do serviço deveriam ter capacidade mínima de 10 (dez) passageiros, acomodados em assentos, incluindo o motorista, devendo atender à idade máxima de 05 (cinco) anos [de fabricação] para “entrar” no serviço e 15 (quinze) anos para operar, além de registro no DETRAN com a respectiva categoria, vistoria anual, seguro obrigatório, seguro contra danos pessoais e materiais por passageiros transportados, caracterização externa e o emplacamento devido, dispondo, por fim, em seu parágrafo único, que o órgão Executivo de Trânsito Municipal regulamentaria as características de segurança necessárias à operação do veículo.

Por sua vez, o projeto de lei objeto deste parecer prevê idade operacional diversa para cada veículo, a depender de sua capacidade de lotação, conforme se extrai do texto da proposta abaixo:

*Art. 5.º Os veículos que operam o serviço de fretamento deverão atender ao seguinte:*

*I - Veículos com capacidade mínima de 05 (cinco) e máxima de 10 (dez) passageiros, deverão possuir idade máxima de 05 (cinco) anos para entrar e 15 (quinze) para operar o serviço, a contar do ano de fabricação;*

*II - Veículos com capacidade mínima de 11 (onze) e máxima de 20 (dez) passageiros, deverão possuir idade máxima de 10 (dez) anos para entrar e 20 (vinte) para operar o serviço, a contar do ano de fabricação;*

*III - Veículos com capacidade superior a 20 passageiros, deverão possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para entrar e 20 (vinte) para operar o serviço, a contar do ano de fabricação;*

*IV - Registro no Departamento de Trânsito - DETRAN, na categoria transporte de passageiros;*

*V - Vistoria anual;*

*VI - Seguro obrigatório;*

*VII- Seguro contra danos pessoais por passageiros transportados – APP;*

*VIII - Caracterização externa que permita a identificação do autorizatário.*

***Parágrafo único****: Os veículos deverão satisfazer os requisitos e condições de segurança, higiene e conforto estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e em normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;*

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, já se manifestou favoravelmente à aprovação.

É o relatório.

# – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 34-A, que é da competência da Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana analisar as matérias que lhes forem submetidas.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana na data de 25/05/2022, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei L- 054/2022 até a data de 10/06/2022, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Portanto, tempestivo o presente parecer.

O inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, redação idêntica dada ao inciso I, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Macaé, valendo destacar que, embora a matéria seja concernente a veículos, não se trata de legislação de trânsito e transportes, o que não acarreta em usurpação de competência privativa da União, disposto no art. 22, XI, da CRFB/88.

Além disso, veja-se que se trata de alteração de redação de artigo de matéria que já fora anteriormente discutida e aprovada por esta Casa, não havendo qualquer óbice a sua aprovação.

É a análise.

# III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. L 054/2022, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

# IZA VICENTE

**Vereadora Relatora**

| Vereador | Membros | Voto do Parecer | Assinatura |
| --- | --- | --- | --- |
| Amaro Luiz | Presidente | ( ) de acordo ( ) contrário |  |
|  Edson Chiquini | Titular | ( ) de acordo ( ) contrário |  |
| Luiz Matos | Suplente | ( ) de acordo ( ) contrário |  |

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado